

## Decisão

PROCESSO Nº 0419.002630/2023-30

**EMENTA: PROCESSO Nº 0419.002630/2023-30. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA E CONTINUADA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, RECEPCIONISTA, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, ALMOXARIFE E MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SENAR-AR/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021. REFORMA DO RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023.**

### Passo a relatar.

Trata-se de Processo Licitatório correspondente ao Pregão Presencial nº 01/2023, do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada e continuada de auxiliar de serviços gerais, recepcionista, auxiliar de escritório, almoxarife e motorista, para atender às demandas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Norte - SENAR-AR/RN, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Edital Convocatório e seus anexos.

Conforme demonstram os autos, realizada a sessão do presente certame licitatório, a Pregoeira, por ocasião da análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes/interessadas, decidiu: a) inabilitar a empresa ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA/ 23.389.955/0001-88 quanto aos itens 1, 2, 3 e 4 e a habilitar quanto aos itens 5 e 6, sob a justificativa de que essa não atendeu aos requisitos do instrumento convocatório previstos no item 6.1. e na alínea "a" do item 6.1.2. do edital, já que esse apresentou apenas um atestado de capacidade técnica original, o qual é compatível apenas com a função de motorista constante do objeto licitado e duas cópias não autenticadas de atestados de capacidade técnica referente as funções de psicóloga e assistente social; b) inabilitar a empresa CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA/ 18.043.439/0001-67 quanto ao item 3 e habilitar quanto aos itens 1 e 2, sob a justificativa de que essa não atendeu aos requisitos do instrumento convocatório previstos na alínea "a" do item 6.1.2. do edital, já que esse apresentou atestado de capacidade técnica compatível apenas com as funções de auxiliar de serviços gerais, recepcionista e motorista constante do objeto licitado, não tendo sido apresentado de auxiliar de escritório; c) habilitar a empresa FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP/ 07.864.090/0001-08, sob a justificativa de que essa apresentou todos os documentos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório referente a todos os itens, porém restando a essa no resultado final os itens 3 e 4.

Inconformada com o resultado apresentado, a empresa FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP/ 07.864.090/0001-08 interpôs tempestivamente Recurso Administrativo id. X-14FCF, nos termos do artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, argumentando que a empresa CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA/ 18.043.439/0001-67 não cumpriu com as exigências editalícias previstas no item 6.1.3., pois que ela teria apresentado documento desprovido de autenticidade da Junta Comercial. Para tanto, fundamenta seu recurso no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no Princípio da Isonomia e na lei nº 8.666/1993.

Devidamente comunicada acerca do recurso interposto, a empresa CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA/ 18.043.439/0001-67 apresentou tempestivamente contrarrazões recursais id. X-15295, nos termos do artigo 22 do Regulamento de

Licitações e Contratos do SENAR, alegando, em suma que teria cumprido com os requisitos previstos no edital.

É o que importa relatar.

### **Passo a fundamentar.**

Inicialmente, importa destacar que a presente decisão se encontra respaldada ao previsto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos SENAR.

Cumprido ressaltar ainda que o SENAR é uma entidade paraestatal, criada pela Lei nº 8.315, de 23.12.1991, sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado e dirigido por Regimento próprio, carecendo ser ilustrado que essa possui seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, o qual deve ser adotado prioritariamente, aplicando-se a Lei nº 8.666/1993 somente de forma subsidiária e não principal conforme demonstrado nas razões recursais apresentada pela FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP/ 07.864.090/0001-08.

Da apreciação do edital de licitação publicado, quanto à qualificação econômico-financeira, tem-se que a alínea “a” do item 6.1.3. do edital prevê a exigência de:

Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**acompanhados de cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial**), que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Somado a isso, o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, velando-se sempre dos princípios da Competitividade, Legalidade, Isonomia e da Objetividade das Determinações Habilitatórias.

Nesse sentido, da análise das razões recursais e contrarrazões recursais apresentadas concomitantemente aos documentos habilitatórios apresentados pela empresa CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA/ 18.043.439/0001-67 id. X-14DCA no dia do certame e corroborada com consulta a profissionais da área contábil a fim de lastrear a presente decisão, vislumbrou-se que, apesar da referida empresa ter apresentado a documentação prevista na alínea “a” do item 6.1.3. do edital, essa se encontra em dissonância ao exigido no mencionado item do edital, isto porque, na verdade foi apresentado Termo de Abertura e Encerramento do Livro mencionado o seu registro e datado de 31 de dezembro de 2021, carecendo da autenticação na Junta Comercial exigida no edital.

Subsidiariamente, em aplicação a Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, os termos de abertura e de encerramento deverão ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica e, por se tratar de empresa não optante do simples considerando a natureza de seu cnae, resta obrigada a entrega do ECD e o recibo digital, senão vejamos:

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Art. 4º As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para recepcionar os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares, de modo que, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, não deverão ser apresentados para autenticação novos livros em papel, preenchidos ou em branco.

§ 1º Os termos de abertura e de encerramento deverão ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os livros devidamente escriturados e de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

**Ante o exposto, passo a decidir.**

Recebo o recurso impetrado e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP/ 07.864.090/0001-08, reformando-se o resultado do Pregão Presencial nº 01/2023, para a inabilitar a empresa CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA/ 18.043.439/0001-67 e, por conseguinte, declarar as vencedoras do certame, as empresas: **FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP/ 07.864.090/0001-08**, com oferta global do Item 1 de **R\$ 137.886,90 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos)**; com oferta global do Item 2 de **R\$ 93.583,03 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e três centavos)**; com oferta global do Item 3 de **R\$ 364.251,43 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos)** e do item 4 de **R\$ 121.470,79 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e nove centavos)**; e **ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA/ 23.389.955/0001-88**, com oferta global do Item 5 de **R\$ 232.178,62 (duzentos e trinta e dois mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, e Item 6 na oferta global de **R\$ 138.727,00 (cento e trinta e oito mil e setecentos e vinte e sete reais)**, conforme os valores descritos na Planilha Anexada aos autos.

Encaminho os autos ao superintendente desta regional do SENAR para que apreciação.

Notifique-se.

Cumpra-se.

Natal/RN, 22 de março de 2023.

**Larissa Hermínia Augusta Bezerra**  
Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por:

Larissa Hermínia Augusto Bezerra, Pregoeiro(a), em 23/03/23 às 12:04 \*  
\* HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [senarrn.meuping.io/autenticar](http://senarrn.meuping.io/autenticar) informando o código verificador **X-1538C** e o código CRC **EB7B8CFA**.



Rua Dom José Tomaz, 995  
Tirol / Natal / RN / CEP 59022-250  
[senarrn@senarrn.com.br](mailto:senarrn@senarrn.com.br) (84)3342 0200



alínea “a” do item 6.1.2. do edital, já que esse apresentou atestado de capacidade técnica compatível apenas com as funções de auxiliar de serviços gerais, recepcionista e motorista constante do objeto licitado, não tendo sido apresentado de auxiliar de escritório; c) habilitar a empresa FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP/ 07.864.090/0001-08, sob a justificativa de que essa apresentou todos os documentos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório referente a todos os itens, porém restando a essa no resultado final os itens 3 e 4.

Inconformada com o resultado apresentado, a empresa FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP/ 07.864.090/0001-08 interpôs tempestivamente Recurso Administrativo id. X-14FCF, nos termos do artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, argumentando que a empresa CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA/ 18.043.439/0001-67 não cumpriu com as exigências editalícias previstas no item 6.1.3., pois que ela teria apresentado documento desprovido de autenticidade da Junta Comercial. Para tanto, fundamenta seu recurso no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no Princípio da Isonomia e na lei nº 8.666/1993.

Devidamente comunicada acerca do recurso interposto, a empresa CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA/ 18.043.439/0001-67 apresentou tempestivamente contrarrazões recursais id. X-15295, nos termos do artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, alegando, em suma que teria cumprido com os requisitos previstos no edital.

Apreciado o Recurso pela Pregoeira desta Regional, a decisão guerreada fora reformulada, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Superintendência.

É o que importa relatar.

#### **Passo a fundamentar.**

Inicialmente, importa destacar que a presente decisão se encontra respaldada ao previsto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos SENAR.

Analisando os argumentos recursais, entendo que assiste razão à Pregoeira desta Regional, pois, compulsando os autos, vislumbrou-se que, apesar da referida empresa ter apresentado a documentação prevista na alínea “a” do item 6.1.3. do edital, essa se encontra em dissonância ao exigido no mencionado item do edital, isto porque, na verdade foi apresentado Termo de Abertura e Encerramento do Livro mencionado o seu registro e datado de 31 de dezembro de 2021, carecendo da autenticação na Junta Comercial exigida no edital, senão vejamos o disposto na alínea “a” do item 6.1.3. do edital:

Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**acompanhados de cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial**), que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Somado a isso, a pregoeira fundamentou sua decisão em princípios constitucionais, no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, profissionais da área contábil e subsidiariamente, na Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, restando esclarecido inclusive que o SENAR/RN possui seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, o qual deve ser adotado prioritariamente.

#### **Ante o exposto, passo a decidir.**

Ratifico a decisão de apreciação do recurso proferida pela Pregoeira e, por conseguinte, recebo o recurso impetrado para julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP/ 07.864.090/0001-08, reformando-se o resultado do Pregão Presencial nº 01/2023, para a inabilitar a empresa CSA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA/ 18.043.439/0001-67 e, por conseguinte, declarar as vencedoras do certame, as empresas: **FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP/ 07.864.090/0001-08**, com oferta global do Item 1 de **R\$ 137.886,90 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos)**; com oferta global do Item 2 de **R\$ 93.583,03 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e três centavos)**; com oferta global do Item 3 de **R\$ 364.251,43 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos)** e do item 4 de **R\$ 121.470,79 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e nove centavos)**; e **ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LDTA/ 23.389.955/0001-88**, com oferta global do Item 5 de **R\$ 232.178,62 (duzentos e trinta e dois mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, e Item 6 na oferta global de **R\$ 138.727,00 (cento e trinta e oito mil e setecentos e vinte e sete reais)**, conforme os valores descritos na Planilha Anexada aos autos.

Ressalta-se que as empresas vencedoras terão um prazo de dois dias úteis, iniciados a partir do recebimento desta decisão, para apresentar proposta definitiva.

Notifique-se.

Cumpra-se.

Natal/RN, 22 de março de 2023.

**Luiz Henrique Medeiros Paiva**  
Superintendente do SENAR-AR/RN

Documento assinado eletronicamente por:

Luiz Henrique Medeiros Paiva, Superintendente, em 23/03/23 às 14:02 \*

\* HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA



Rua Dom José Tomaz, 995  
Tirol / Natal / RN / CEP 59022-250  
senarrn@senarrn.com.br (84)3342 0200